



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo n. 00178925020218172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILSON BARBOSA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APPELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de janeiro de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 17^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

PROCESSO N.^o 00178925020218172001

APELADA: GILSON BARBOSA LIMA

APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, GENILDO BARBOSA DA SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **05/11/2017**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que o falecido não possuía filhos, esposa nem genitores, dessa forma **QUATRO** de seus irmãos ajuizaram a presente ação no intuito de receber a indenização.

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **DE 75 % de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) aos autores excluindo da condenação a cota parte que caberia a um dos autores contudo restou configurada a prescrição.**

No entanto, o que se extrai dos autos, através da análise da certidão de óbito do genitor da vítima, é que além desses quatro irmãos (autores da presente ação) **O FALECIDO POSSUÍA MAIS QUATRO IRMÃOS. Vejamos:**

NOME:

SAMUEL BARBOSA LIMA

MATRÍCULA:

074997 01 55 1973 4 00057 126 0052002 54

SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 56 anos
-------------------	--------------	---

NATURALIDADE Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Não declarado	ELETOR Ign
----------------------------	---	---------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de BENEDITO BARBOSA DA SILVA e de IZAURA BARBOSA DA SILVA. Residência do falecido: Em Casa Amarela		
---	--	--

DATA E HORA DE FALECIMENTO Vinte e oito de agosto de mil novecentos e setenta e três, às 22:00	DIA 28	MÊS 08	ANO 1973
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO Hospital do Centenário
--

CAUSA DA MORTE Hemorragia cerebral, hipertensão arterial

SEPUŁTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério de Casa Amarela, Recife - PE	DECLARANTE Jeronimo Pereira da Costa, estado civil ignorado
---	--

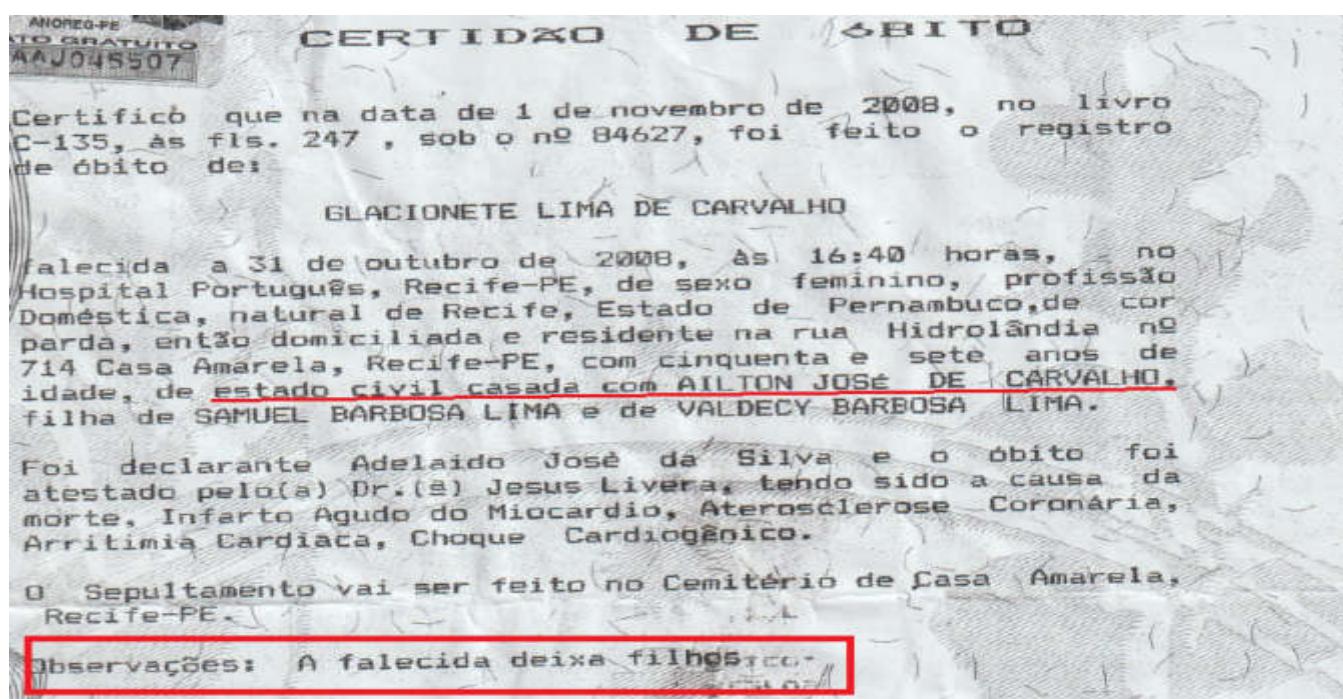
NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO Celio Spinelli
--

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro 57, às folhas 126b sob o nº 52002. Data do registro: 29 de agosto de 1973. Data do óbito: 28 de agosto de 1973. Profissão do falecido: Militar. Casado. O falecido era casado com: Valdeci Barbosa de Lima, que deixou filhos: Glacionete, Gildazio, Genival, Gilvanise, Genildo, Gilson, Gedaldo, Geovanildo Não constam averbações à margem do termo. digitado por isis

Dessa forma **GLACIONETE, GILDAZIO, GENILDO E GEOVANILDO** também seriam irmãos do de cujus portanto beneficiários.

Contudo a Apelada no ID 8728912 traz a informação que GLACIONETE, GILDAZIO E GEOVANILDO já haviam falecido quando ocorreu o sinistro, vejamos certidões de óbito:

- Certidão de óbito da Glacionete:



- Certidão de óbito do Geovanildo:

Certidão de Óbito
GEOVANILDO BARBOSA LIMA
076562 01 55 2007 4 00067 096 0035079 16

Masculino	Franca	Solteiro, 44 anos
Recife - Estado de Pernambuco	Não declarado	Ign
Filho de NAVILDO BARBOSA LIMA e de VALDECI BARBOSA LIMA. O falecido faleceu sua residência nº 62 Corrego José Grande, Recife, PE.		
Data e hora: Sete de abril de dois mil e seis, 27 04 2007		
Local: Hospital Nossa Senhora da Recife - PE.		
Causa: Aspiração liquida, tuberculose pulmonar, alcoolismo crônico.		
Centro de Várzea, Recife-PE	Jaime Ferreira Almeida, solteiro	
Por Dra Ana Maria Noronha de Lima, CRM 776		
Ano registrado no livro C-67, às folhas 254, sob o nº 2579. Data do registro: 20 de maio de 2007. O falecido deixa filhos.		

- Certidão de óbito Gildazio:

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME:
GILDAZIO BARBOZA LIMA

SEM INFORMA		
MATRÍCULA: 076562 01 55 2006 4 00019 254 0002425 97		
MASCULINO	COR: Branca	ESTADO CIVIL E IDADE: Divorciado, 52 anos
RECIFES-PE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 1159489 SSP/PE	ELEITOR: Sim
LIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de SAMUEL BARBOSA LIMA e de VALDECI BARBOSA LIMA. Residência do falecido: Rua: Lenine Dantas Saladas, nº 111, Bl I, Beberibe, Recife-PE		
DATA E HORA DE FALECIMENTO: Trzenove de maio de dois mil e seis, hora ignorada.		
DIA 19 MÊS 05 ANO 2006		
LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital da Restauração, GR - 026291/4º CIRC, 247/06, Recife		
USA DA MORTE: Indeterminada - Colhido Curcerar para Exame Toxicológico e Hustopatológico		
PULTAMENTO / CREMAÇÃO: Cemitério de Casa Amarela, Recife/PE		
DECLARANTE: Paulo Ferreira da Silva Filho, nacionalidade brasileira, documento de identificação nº 2.269.490-SSP/PE, profissão autônomo, estado civil solteiro, residente na Rua: Pedro Afonso, nº 470, Santo Amaro, Recife/PE		
NOME E Nº DO DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOUARAM O ÓBITO: (a) Pelo Dr. Bartolomeu A. P. de Siqueira, CRM-6821		
OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCE: O registrado no livro C-19, às folhas 254, sob o nº 2425. Data do registro: 20 de maio de 2006. Data do óbito: 19 de maio de 2006. Profissão do falecido: pedreiro. Data de nascimento do falecido: 31 de março de 1954. Era solteiro. Divorciado. O falecido deixa filhos. OBSERVAÇÃO: DEIXO DE CONSTAR O CPF DO FALECIDO EM VIRTUDE E NÃO TER SIDO LOCALIZADO NA BASE NACIONAL DE DADOS E NEM TER SIDO INFORMADO.		

Quanto ao irmão GENILDO não há informação nos autos sobre seu paradeiro.

Em analise as certidões de óbito chega se a conclusão que Gildazio, Geovanildo e glaucionete possuíam herdeiros, logo caberiam aos herdeiros as cotas partes dos irmãos pre mortos da indenização pleiteada na presente demanda.

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que os postulantes ora Apelados, não são os únicos beneficiários e, com isso, **não possuem direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.**

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso verificar que todos os 8 irmãos se enquadram na qualidade de beneficiários da vítima, contudo, como nem todos são parte na presente demanda, deverão ser resguardadas as suas partes.

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Portanto, caso a pretensão não estivesse em relação aos 3 irmãos pre mortos e a Genildo prescrita, a eles caberiam o recebimento de parte da indenização.

Desta forma, ante a comprovada existência de outros beneficiários como são deles o direito a parte valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento de 75 % da indenização aos autores.

Considerando que ficou comprovada a existência de 8 irmãos, cada irmão teria direito a 12,5 % da indenização (100% da indenização / 8 = 12,5%) ou seja, R\$ 1.687,50.

Ante o exposto considerando que a condenação foi somente para 3 dos irmãos e que cada irmão teria direito a 12,5 % da indenização requer a redução da condenação a monta de R\$ 5.062,50 (R\$ 1.687,50 X 3) resguardada as outras cotas partes a quem de direito.

DO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENCA

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, CONDENANDO A RÉ A PAGAR A CADA UM DOS AUTORES GENILDO BARBOSA LIMA, GENIVAL BARBOSA LIMA E GEDEILDO BARBOSA LIMA A QUANTIA DE RS 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO SINISTRO (05.11.2017) ATÉ A DATA DA CITAÇÃO (07.05.2021 – ID 83114720), A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ INCIDIR APENAS A TAXA SELIC^[1], QUE ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA^[2].

Contudo em analise aos autos se verifica que na verdade o nome do autor seria GILSON BARBOSA DE LIMA e não GENILDO BARBOSA DE LIMA que sequer faz parte da demanda.

Assim requer seja ajustado o nome do autor.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de janeiro de 2024.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILSON BARBOSA LIMA**, em curso perante a **17ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00178925020218172001.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

^{1x}"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

^{2x}SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

3	Art.	206	Prescreve:
§	3ºEm	3	(três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

^{5x}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."'

^{6x}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

